

## Ano XIX • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 26 de Abril de 2021 • Edição IVCCCVI

ld:07382A9B6D1E21C0



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI CNPJ: 41.522.103/0001-07 PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N – CENTRO – CEP: 64.773-000 – VÁRZEA BRANCA – PI EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

LEI Nº 327/2021, VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021,

sohre controle poluição atmosférica no Município de Várzea Branca/PI e dá outras

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1°. O controle da poluição atmosférica, no âmbito do Município de Várzea Branca/PI, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis ou meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

- Art. 2°. É vedado o lançamento ou a liberação, no ar, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões estabelecidos na legislação municipal e, em especial, nesta Lei, que possam causar poluição ou degradação ambiental.
- Art. 3°. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.
- § 1° São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna aos materiais e ao meio ambiente em
- § 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar e permitido, não gerando qualquer direito adquirido, conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.
- Art. 4°. Ficam estabelecidos para o município de Várzea Branca/PI, os seguintes padrões primários do ar:
- I PTS Partículas totais em suspensão:
  - a) Concentração média geométrica anual: 80 ug/m³;
  - b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m³;
- II Fumaça:
  - a) Concentração média aritmética anual: 60 ug/m³;
  - b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;
- III Partículas inaláveis:
  - a) Concentração média aritmética anual: 80 ug/m³;
  - b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m³;
- IV Dióxido de Enxofre:
  - a) Concentração média aritmética anual: 50 ug/m³;
  - b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;
- V Monóxido de Carbono
  - a) Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m³ ( 9 ppmm);
  - b) Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m³ (35 ppmm);
- VI Ozônio: concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m³;
- VII Dióxido de Nitrogênio
  - a) Concentração média aritmética anual: 100 ug/m³;
  - b) Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m<sup>3</sup>

Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

- Art. 5°. É proibida a emissão de substancias odorífera na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.
- Art. 6°. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos

Art. 7°. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restante, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

- Art. 8°. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.
- Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE

RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM Prefeito do Município de Várzea Branca/PI.

ld:04719FAAB20A21CE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI
CNPJ: 41.522.103/0001-07
PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N – CENTRO – CEP: 64.773-000 – VÁRZEA BRANCA – PI
EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

LEI Nº 328/2021, VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Várzea Branca/PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Branca/PI, aprovou e sancionou a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica criado, junto a Secretaria de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão consultivo, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, responsável pela proposição de diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo contribuir para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preserva-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.
- § 3°. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.
  - Art. 2°. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:
- I Colaborar na formulação da Política Municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;
- III Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;

(Continua na próxima página)

## Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais